



## A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO PELA PERDA DE UMA CHANCE

### THE CIVIL LIABILITY OF THE LAWYER FOR A LOSS OF A CHANCE

Maria Carolina de Melo Santos<sup>1</sup>

Ramonielli Lorrane Lino<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo tem por objetivo geral analisar a responsabilidade civil pela perda de uma chance com ênfase na figura do advogado. Para tanto, apresenta como problematização a seguinte indagação: admite-se a responsabilização civil do advogado profissional liberal por conduta que resulte na perda da chance de seu cliente? Como resposta preliminar, suscita-se que sendo comprovada a frustração da chance do cliente decorrente da má atuação do advogado, admite-se a responsabilização. Este trabalho utiliza o método de abordagem dedutivo, com a realização de pesquisas por meio de documentação indireta, em uma revisão da literatura jurídica acerca do tema. Justifica-se a importância do debate acerca responsabilidade civil do advogado aplicada na perda de uma chance, vez que do ponto de vista acadêmico e jurídico essa temática é pouco explorada.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil. Profissionais liberais. Advogado. Perda de uma chance.

**Abstract:** This paper has as its main objective the purpose of analyzing the civil liability for the loss of a chance with emphasis on the role of the lawyer as an independent professional. To this end, the study presents the following question as its central problem: is it possible to hold a lawyer civilly accountable due to misconduct that results in the loss of his client's chance to achieve his goals in the process? As a preliminary response, it is suggested that if the frustration of the client's chances resulting from the lawyer's poor performance is proven, his liability is admitted. To confirm this hypothesis, this work uses the deductive approach method, carrying out research through indirect documentation, with a review of the legal literature on the topic. The importance of the debate on the lawyer's civil liability applied in the loss of a chance is justified since from an academic and legal perspective this topic is little explored.

**Keywords:** Civil liability. Independent professional. Lawyer. Loss of a chance.

---

1 Professora na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco – FASF. Mestra em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU, em 2017. Pesquisadora na área de direitos humanos, sustentabilidade e tecnologia.  
2 Acadêmica de Direito na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco (FASF).



## 1 INTRODUÇÃO

A perda de uma chance como uma das hipóteses de incidência da responsabilidade civil é uma grande evolução do direito. A princípio, conforme destaca Flávio Tartuce (2022), no Direito Romano, a forma de reparar danos acontecia mediante violência por meio da pena de Talião, a qual trazia como ordenamento a Lei das XII Tábuas “olho por olho, dente por dente”. Hodiernamente, no âmbito do direito civil, os danos são indenizados patrimonialmente e, seguindo a linha evolutiva, passaram a se subdividir em danos clássicos e danos contemporâneos. É no seio de tal contexto evolutivo que se observa o desenvolvimento da referida “teoria da perda de uma chance”<sup>3</sup>, situação lesiva capaz a gerar prejuízos patrimoniais ou extrapatrimoniais, uma vez presentes determinados requisitos.

Na miríade de possibilidades em que a perda de uma chance pode ocorrer, observa-se um potencial lesivo muito peculiar no âmbito do desenvolvimento das atividades do advogado, tanto sob o viés da carreira pública, quanto sob a análise da advocacia privada. É sob essa ótica, e dadas as circunstâncias do direito pátrio atual, que o presente trabalho indaga: admite-se a responsabilização civil do advogado, profissional liberal, por conduta negligente que resulte na perda da chance de seu cliente?

Este estudo trabalha com a hipótese de que, no cotidiano presente, os tribunais adotam a perda de uma chance como dano a ser analisado, visto se tratar de uma projeção para o futuro sobre aquilo que aconteceria se não houvesse um comportamento antijurídico presente. Assim, no problema levantado, sua configuração seria viável, desde que presente o binômio “certeza e probabilidade” e, especificamente em relação ao advogado profissional liberal, que restasse comprovada a frustração das legítimas expectativas do cliente em relação à

---

3 Essa teoria foi desenvolvida a princípio na França, século XIX, com o objetivo de intervir caso houvesse frustração da chance de obter um resultado favorável ou evitar um prejuízo (Gonçalves, 2023). No mesmo sentido também lecionam acerca do contexto histórico da teoria: Tepedino, Terra e Guedes (2023); Farias; Braga Netto e Rosenthal (2019) e Cavalieri Filho (2023).

demanda em razão da má atuação do advogado (Farias; Braga Netto; Rosenvald, 2019).

Para fins de construção do raciocínio que se segue, teve-se por norte o objetivo geral voltado para a análise da conduta do advogado profissional liberal capaz de ensejar a aplicação da teoria da perda de uma chance. Foi utilizado o método dedutivo de abordagem, como desenvolvimento das pesquisas realizado em doutrinas de direito civil, jurisprudência, legislação pertinente e artigos científicos especializados.

O trabalho organizou-se segundo seus objetivos específicos, assim dispostos: estudar a responsabilidade civil no ordenamento jurídico em conformidade com a legislação atual e os posicionamentos doutrinários; em seguida, observar as categorias de danos reconhecidas pelo ordenamento jurídico, com foco nos impactos provenientes da perda de uma chance; e, por fim, apresentar a responsabilidade civil do advogado profissional liberal pela perda de uma chance em prejuízo de seu cliente.

## **2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO E OS NOVOS DANOS**

O presente capítulo se propõe a estudar o instituto da responsabilidade civil sob a ótica da doutrina brasileira, considerando sua evolução e impacto no ordenamento jurídico pátrio, especialmente no contexto legal pós-moderno.

A responsabilidade civil tem em suas estruturas e funcionalidade longa jornada evolutiva, acompanhando diferentes contextos socioeconômicos, culturais e políticos, os quais, naturalmente, imprimem às teorias jurídicas as suas urgências e necessidades. No direito civil contemporâneo não poderia ser diferente. “A responsabilidade civil do século XXI propende a uma cultura preventiva, seja por razões éticas, comportamentais e econômicas, o que se mostra como evolução compatível com as novas dimensões da vida em sociedade, especialmente no

contexto de pós-modernidade margeada por diversos riscos”<sup>4</sup> (Rosenvald, 2022, p.14).

Com efeito, Miragem (2021) destaca com propriedade diversas circunstâncias as quais impõem uma verdadeira renovação da responsabilidade civil, vinculadas, em síntese apertada, aos seguintes pontos: a relativização da culpa como critério de imputação da responsabilidade civil; a crise do nexos de causalidade; a extensão da responsabilidade para além dos causadores do dano; o reconhecimento de novos danos e as novas funções da indenização e, por fim, a valorização da prevenção e precaução de danos.

No contexto destacado pelo autor, observa-se grande predominância não apenas no reconhecimento de novos danos, mas também na já mencionada prevenção e precaução destes. Não obstante as transformações, ainda na contemporaneidade, quatro pilares podem ser identificados como essenciais para a constituição da responsabilidade civil: a conduta, a culpa lato sensu (ou nexos de imputação), o nexos de causalidade e o dano.

Clareando de forma muito breve os elementos acima, conforme conceitua Flávio Tartuce (2022, p. 181), “a conduta humana pode ser causada por uma ação – conduta positiva –, ou omissão – conduta negativa –, seja ela voluntária, ou por negligência, imprudência ou imperícia, modelos jurídicos que caracterizam o dolo e a culpa, respectivamente”. Com efeito, a regra é se observar situações em que o dano é causado por uma ação, a qual pode ser lícita ou ilícita. Por seu turno, para que se configure a omissão, faz-se necessária a existência de um dever jurídico de praticar determinado ato, bem como a prova de que a conduta não foi praticada. Diante disso, a observância dos termos expostos permite traçar caminhos e concluir se trata de dolo ou culpa.

A culpa, por sua vez, é considerada um elemento para obrigação de reparar o dano quando da análise sob a perspectiva subjetiva da responsabilidade civil. Assim, conforme os entendimentos de Carlos Roberto Gonçalves (2023), a responsabilidade civil subjetiva é aquela que precisa comprovar a culpa do agente

---

4 À luz do que propõe a teoria da sociedade de risco, de Ulrich Beck (2010), por exemplo.



para que tenha a indenização, ou seja, para que haja uma reparação do dano analisa-se o dolo ou culpa do causador. A responsabilidade civil objetiva, por sua vez, independe da comprovação de culpa para que o dano seja reparado e se mostra como uma exceção no ordenamento brasileiro. Diante disso, observa-se que ao se falar em culpa lato sensu, fala-se de responsabilidade civil subjetiva, englobando o dolo e a culpa (Tartuce, 2022).

Como terceiro elemento observa-se o nexo de causalidade, ou nexo causal, que é elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, dizendo respeito à relação de causa e efeito entre a conduta culposa e o dano suportado por alguém (Tartuce, 2022). Diante disso, observa-se o nexo causal frente à responsabilidade objetiva e subjetiva: nessa o nexo causal é formado pela culpa genética ou lato sensu, que inclui dolo e culpa estrita; naquela o nexo causal é formado pela conduta cumulada com a previsão legal de responsabilização sem culpa ou pela atividade de risco. Assim, considera-se também as excludentes totais do nexo de causalidade: culpa ou fato exclusivo da vítima, a culpa exclusiva ou o fato exclusivo de terceiro e o caso fortuito ou a força maior.

Por fim, encontra-se no elemento dano um papel central na responsabilidade civil contemporânea. Pode-se compreender o dano como um prejuízo ocasionado em função da lesão a um direito, em que pese não haver um conceito específico previsto na norma civilista, como bem ressaltam Farias, Braga Netto e Rosenvald (2019). Assim, à luz do que prevê o art. 186, do Código Civil, o dano se manifesta como conceito aberto a ser preenchido pela doutrina e pela jurisprudência, assumindo o papel de requisito essencial do dever de reparação, com destaque no panorama da responsabilidade civil do século XXI. Sobre o assunto, extrai-se da obra de Caio Mário da Silva Pereira, à luz das pertinentes atualizações feitas por Gustavo Tepedino,

a consagração constitucional dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, associada ao acelerado desenvolvimento tecnológico, deslocou a ênfase da conduta do agente para o dano ressarcível, assistindo-se ao surgimento de formidável tipologia de novos danos, na esteira do incremento de riscos e do potencial danoso trazido pelas novas invenções. Não parece exagerada, nesse cenário, a alusão à era dos danos. (Pereira; Tepedino, 2022, p. 71).



Na esteira de tais apontamentos, verifica-se justamente o reconhecimento paulatino de novas modalidades de danos. A despeito da possibilidade de sua categorização segundo diferentes critérios, o presente estudo dará ênfase, portanto, à classificação entre danos clássicos e danos contemporâneos. A primeira espécie é subdividida em danos materiais, também considerados danos patrimoniais, os quais consistem em prejuízos ou perdas que atingem patrimônio corpóreo de alguém, e em danos morais, considerados, de modo geral, uma lesão a direitos da personalidade (Tartuce, 2022). No mesmo sentido explana Miragem (2021) acerca desta dicotomia, assinalando serem os danos patrimoniais aqueles passíveis de aferição econômica, ao passo de que os danos extrapatrimoniais seriam aqueles, *a priori*, não reparáveis, posto que relacionados a uma violação aos atributos da personalidade.

Já no que se refere aos danos contemporâneos, verifica-se sua comum abrangência em relação aos danos estéticos, danos morais coletivos, danos sociais ou difusos, danos pela perda de uma chance, danos existenciais e ao projeto de vida, dentre outros. A despeito da importância de todas as classificações apresentadas, neste trabalho têm-se como ênfase os danos pela “perda de uma chance, caracterizados quando a pessoa vê frustrada uma expectativa, uma oportunidade futura, que, dentro da lógica do razoável, ocorreria se as coisas seguissem o seu curso normal” (Tartuce, 2022, p. 524).

Segundo os autores Tepedino, Terra e Guedes<sup>5</sup> (2023) os danos pela perda de uma chance podem ocorrer em duas situações diferentes: a primeira seria na hipótese de perda da chance de se obter uma vantagem, o que também pode ser classificado como teoria clássica, e a segunda seria aquela em que se tem a perda da chance de se evitar um prejuízo. Acerca do tema, explicam os referidos autores:

Difere-se a teoria da perda de uma chance das demais situações lesivas porque a chance perdida nem sempre será reparável, pois depende da comprovação de requisitos específicos. É o grau de probabilidade que, segundo a doutrina, determinará o valor da reparação, como se verá mais adiante. Daí dizer-se que a reparação da perda de uma chance repousa, ao

---

5 Imperioso esclarecer que para os mencionados autores a perda de uma chance não se enquadra em uma nova hipótese de dano, mas sim de uma situação lesiva que pode gerar danos patrimoniais ou extrapatrimoniais.



mesmo tempo, numa certeza e numa probabilidade: a certeza de que, não fosse o evento danoso, a chance desperdiçada teria sido aproveitada, e a probabilidade de que, neste caso, a vantagem poderia não ter sido perdida ou o prejuízo poderia ter sido evitado. (Tepedino, Terra, Guedes, 2023, p. 148).

No mesmo sentido, leciona Cavalieri Filho que a reparação do dano causado pela perda de uma chance encontra-se sob o crivo do princípio da razoabilidade, devendo estar presente o pressuposto da certeza da probabilidade. Noutros dizeres, “deve-se olhar a perda da chance como a perda da possibilidade de conseguir um resultado ou de se evitar um dano” (Cavalieri Filho, 2023, p. 98), verificando-se se as possibilidades que a pessoa possuía de conseguir o resultado são relevantes para o Direito.

O valor da indenização deverá, por conseguinte, seguir os critérios da razoabilidade, sendo fixada pelo juiz de modo equitativo. O caráter de tal indenização ainda é ponto controverso na doutrina e na jurisprudência, que ora a classifica como dano patrimonial, na categoria de lucro cessante, ora como dano moral e, por vezes, ainda, como uma categoria autônoma, um terceiro gênero (Cavalieri Filho, 2023).

No ordenamento brasileiro há, hoje, uma miríade de processos calcados na alegação da teoria da perda de uma chance, mas tem como notório o caso do jogo “Show do Milhão”, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2005. As circunstâncias envolveram uma situação em que a participante, ao chegar na última pergunta do jogo realizado pelo programa televisivo “Show do Milhão”, teve solapada sua possibilidade de vitória em decorrência da ausência de alternativa correta para dar sua resposta. Noutros dizeres, “a pergunta de 1 milhão de reais” não possuía resposta correta dentre as alternativas apresentadas, o que retirou da participante qualquer possibilidade de ser vitoriosa. Ao acionar o judiciário contra a empresa promotora do concurso, a participante teve sua pretensão acolhida, reconhecendo o STJ a aplicação da teoria da perda da chance (Superior Tribunal de Justiça, 2006)<sup>6</sup>.

---

6 Na íntegra: REsp n. 788.459-BA, rel. min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j. 08/11/2005, DJ 13/03/2006.

A perda de uma chance se mostra, portanto, passível de acolhimento em âmbito judicial brasileiro, uma vez presentes os requisitos necessários ao seu reconhecimento e seguindo-se o critério da razoabilidade para sua aferição. Dentre as diversas possibilidades de sua ocorrência, trabalha-se no presente estudo com a hipótese de perda de uma chance em decorrência da atuação (ou não atuação) do advogado enquanto profissional liberal, diante de uma determinada causa, fato que se passa a uma melhor análise a seguir.

### **3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO PROFISSIONAL LIBERAL**

Analisadas as questões gerais acerca do instituto da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, passa-se a estudar a responsabilidade civil do profissional liberal segundo previsões do Código de Defesa do Consumidor. Tem-se por objetivo nas páginas que se seguem realizar um exame acerca das situações previstas no referido *codex* que adotam a responsabilidade civil em sua modalidade subjetiva. A análise terá como ênfase a figura do advogado e as previsões em legislação especial acerca do tema.

Em primeiro lugar, observa-se que um profissional da advocacia pode exercer sua profissão sob diversas formas, seja na seara pública, seja na seara privada, podendo atuar nesta, mais precisamente, tanto como advogado empregado de uma empresa, submetido a um vínculo trabalhista, quanto de forma independente, enquanto profissional liberal, sem subordinação profissional. Em todas as circunstâncias, o profissional da advocacia irá atuar sujeito ao regime previsto no Estatuto da Advocacia, lei n. 8.906/1994, devendo cumprir deveres e determinações ali previstas, bem como demais legislações às quais esteja subordinado.

Assim, observa-se que o advogado deve seguir padrões éticos e deveres esperados de sua conduta no âmbito profissional. Nos dizeres de Farias, Braga Netto e Rosenvald (2019, p. 1368): “o advogado é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual no exercício do mandato. Naquilo que se afastar da conduta



esperável de um advogado diligente em situação semelhante, responderá pelo dano se o dano estiver ligado, em nexos causal, a uma ação ou omissão sua.”. Em consonância, assegura o Estatuto da Advocacia, em seu artigo 32:

O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria. (Brasil, 1994).

Isso dito, entende-se por profissional liberal aquele que é reconhecido por ter conhecimento técnico para exercer uma atividade específica, o que se comprova com a conclusão do ensino superior (Moraes, Guedes, 2015). Além disso, há também a necessidade de a profissão ser regulamentada por lei ou decreto, o que consequentemente gera uma relação *intuitu personae*, que é a confiança entre o profissional e o cliente (Moraes, Guedes, 2015). O profissional liberal, no âmbito da responsabilidade civil, tem o escrutínio de sua conduta submetido ao Código de Defesa do Consumidor. Em que pese o reconhecimento da existência de uma relação de consumo, sua responsabilidade será subjetiva, uma exceção contemplada pelo *codex* consumerista e que garante a análise do dolo ou culpa do profissional, nos ditames do art. 14, parágrafo 4º, do CDC.

Especificamente no que se refere ao advogado profissional liberal, em cuja atuação lastreia-se o objeto desta pesquisa, conceitua Cavalieri Filho (2023) se tratar de um profissional que atua prestando serviços diretamente a seus clientes, especialmente pessoas físicas, razão pela qual se sujeita não apenas às determinações do Estatuto da Advocacia, mas também aos próprios ditames do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Aqui, cumpre sinalizar a forte discordância entre doutrinadores e da jurisprudência acerca do assunto. Isso porque consoante leciona Cavalieri Filho (2023), não obstante haja uma doutrina minoritária contrária à aplicação da legislação consumerista à atuação do advogado profissional liberal, há uma relação de complementariedade entre esta lei e o que afirma o Estatuto da Advocacia, razão pela qual não prevalece a alegação de incompatibilidade entre ambos os regramentos (Cavalieri Filho, 2023)<sup>7</sup>.

7 No mesmo sentido afirmam Tepedino, Terra e Guedes (2023, p. 225): “A responsabilidade civil do advogado é regida não só pelas normas gerais do Código Civil (art. 186 e 667), mas também pelo



Nos tribunais, por sua vez, observa-se forte adesão à não aplicação do CDC nas relações entre advogado e cliente. A corrente é predominante no Superior Tribunal de Justiça e, confirmada pelo Conselho Federal da OAB, sustenta-se por dois argumentos centrais: a prevalência do Estatuto da Advocacia para reger tais relações, e as limitações éticas do exercício da advocacia que retiram o caráter de atividade fornecida no mercado de consumo (Tartuce, 2022). Para corroborar tais alegações, segue, a título de exemplo, um dos acórdãos mais recentes do STJ acerca do assunto:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INAPLICABILIDADE DO CDC - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Nos termos do Enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do artigo 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. 1. Na hipótese, a decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula 568/STJ e do art. 932, VIII do NCPC c/c art. 255, § 4º, III do RISTJ. 2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Precedentes: AgRg no AREsp 281.953/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013; AgRg no AREsp 110.910/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 20/03/2013. 3. **É orientação assente do STJ que o Código de Defesa do Consumidor - CDC - não é aplicável às relações contratuais entre clientes e advogados, as quais são regidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, aprovado pela Lei n. 8.906/94.** Precedentes: REsp 1.228.104/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 10/04/2012; REsp 1123422/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011; REsp 1.155.200/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011; AgRg no AREsp 429026 / PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 20/10/2015. 4. Agravo interno desprovido. (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1446090 / SC (2014/0071745-1). Relator: Min. Marco Buzzi. Data do julgamento: 20 mar. 2018. Superior Tribunal de Justiça. Data da publicação: 27 mar. 2018, grifos nossos.)

---

Estatuto da Advocacia (mais notadamente, pelo art. 32 do referido diploma) e pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 14, § 4º). É possível extrair da leitura dos referidos dispositivos legais que a responsabilidade do advogado é subjetiva, de sorte que se exige que o mesmo tenha agido com culpa, como ressalta a doutrina.”



Ciente da discordância de posicionamentos, o presente estudo reconhece que a relação do advogado que exerce sua profissão de modo autônomo se enquadra nas previsões de responsabilidade civil contratual, haja vista o acordo de vontades que se estabelece entre ele e seu cliente, bem como subjetiva, por força não apenas do disposto no Estatuto da Advocacia, mas também do Código Civil. Com efeito, o advogado se insere, como regra, na obrigação de meio e não de resultado<sup>8</sup>, visto que embora o cliente o procure com a expectativa de que ele ganhe a causa, o resultado não deve ser parte do pactuado (Miragem, 2021). Conforme assevera Lins (2016, p. 203), “o fato de o advogado ser titular de alguns deveres de resultado na execução do contrato de prestação de serviços de advocacia, não obstante a sua obrigação central ser de meio, não configura, por si só, a responsabilidade objetiva.”.

Extraí-se, portanto, o dever do advogado profissional liberal de indenizar eventuais vítimas em caso de mau exercício profissional. A consideração de ter ou não responsabilidade, não surge a partir de uma causa perdida, tendo vista que a obrigação do advogado gira em torno de defender o cliente, mas sim de uma inobservância do dever de cuidado e atuação diligente no exercício de sua profissão.

Nessa ótica, um advogado como profissional liberal, por exemplo, não promete ganhar uma causa, razão pela qual não há que se falar em obrigação de resultado, tampouco em responsabilidade objetiva na ocorrência de resultado desfavorável. Mesmo com a relação de confiança entre cliente e advogado, esse não se obriga a ganhar o processo, haja vista que o resultado favorável não depende apenas da competência profissional. Assim, os horários independem da sentença proferida, mas em casos de negligência do advogado que resulte na perda da chance de o cliente ter um bom resultado, pode gerar a responsabilização civil por parte do advogado (Miragem, 2021). —

Como bem assegura o artigo 133 da Constituição Federal, “no exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da lei”

---

<sup>8</sup> Ressalve-se que “haverá casos, todavia, em que o advogado assume obrigação de resultado, quando, por exemplo, tiver que propor uma ação ou medida judicial para evitar a prescrição, interpor um recurso para afastar a preclusão, e nos demais casos de omissão específica [...]” (Cavaliere Filho, 2023, p. 487).

(Brasil, 1988). Observa-se, entretanto, que a inviolabilidade do advogado descrita na lei não quer dizer que o profissional se isenta de responsabilidade pelos danos em que der causa, seja em relação a seus clientes ou a terceiros (Miragem, 2021).

O mau exercício profissional poderá decorrer da atuação dolosa ou culposa do advogado de quem se exige não só conhecimentos técnicos especializados sobre a área de atuação, mas também, que atue com diligência e a prudência devidas, tanto no exercício dos poderes de representação do cliente como na interpretação da lei e na avaliação dos riscos inerentes a situação (Miragem, 2021). Quanto a isso, sob a análise de casos concretos, pode ocorrer descuido por parte do advogado e por conseguinte um resultado desfavorável para o cliente, o que se caracteriza na perda de uma chance.

Destarte, admite-se a responsabilização civil do advogado pela perda de uma chance quando a decisão judicial for desfavorável ao cliente em decorrência da conduta desidiosa do advogado. Nesse sentido, lecionam Farias, Braga Netto e Rosenvald (2019) que a perda de uma chance englobará tanto danos patrimoniais, quanto morais, havendo necessidade de comprovação do nexos causal entre a chance perdida e a ação ou omissão do advogado.

Por fim, a indenização irá girar em torno apenas da chance perdida em decorrência do mau exercício profissional e não do resultado que obteria com a decisão judicial. Acerca do assunto, dispõe Gonçalves (2023, p. 120):

A quantificação do dano será feita por arbitramento (CC, art. 946) de modo equitativo pelo magistrado, que deverá partir do resultado útil esperado e fazer incidir sobre ele o percentual de probabilidade de obtenção da vantagem esperada. Desse modo, se o juiz competente para julgar a ação de indenização movida pelo cliente contra seu advogado desidioso entender, depois de uma análise cuidadosa das probabilidades de sucesso da ação em que este perdeu o prazo para a interposição do recurso adequado, que a chance de obter o resultado útil esperado era, por exemplo, de 70%, fará incidir essa porcentagem sobre tal resultado. Assim, a indenização pela perda da chance será fixada em 70% do valor pretendido na ação tornada infrutífera em razão da negligência do advogado.

Destaque-se, por oportuno, a possibilidade de alegação de quebra do nexos causal, diante de circunstâncias como culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, devendo, entretanto, serem reputadas inválidas as cláusulas de irresponsabilidade

ou de não indenizar constantes do contrato entre advogado e seu cliente (Tepedino; Terra; Guedes, 2023).

#### **4 A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ADVOGADO PELA PERDA DE UMA CHANCE**

As páginas anteriores ressaltaram que o mau exercício profissional do advogado pode levar à perda de uma chance. A partir disso, o presente capítulo se ocupa com a análise da possibilidade de se responsabilizar o advogado pela perda de uma chance a partir de casos concretos encontrados no judiciário, considerando-se situações em que há o acolhimento da teoria e condenação do profissional, bem como circunstâncias em que há negativa de responsabilização civil. O critério da busca se pautou pelas decisões mais recentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tópico, restringindo-se a quatro julgados exemplificativos, dada a brevidade do estudo em análise.

Assim, o primeiro caso em que se observa analisa a possibilidade de reconhecimento e aplicação da teoria da perda de uma chance diante da falha na prestação de serviços advocatícios prevê em sua ementa:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. CONDENAÇÃO DOS CLIENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE. CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1 - Recursos especiais interpostos em: 13/5/2019, 15/5/2019 e 16/5/2019. Conclusos ao Gabinete em: 5/6/2020. 2 - O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido conteria omissão; b) se estaria cristalizada a responsabilidade civil por perda de uma chance em virtude da falha na prestação de serviços advocatícios caracterizada pela ausência de qualquer atuação na demanda para a qual os serviços foram contratados, culminando com a condenação dos clientes ao pagamento de vultosa quantia; c) estaria caracterizada a responsabilidade civil por danos morais em virtude de falha na prestação de serviços advocatícios; e d) se o valor arbitrado a título de compensação pelos danos morais seria exorbitante. **3 - A falha na prestação de serviços advocatícios, caracterizada pela ausência de qualquer atuação do advogado na demanda para a qual foi contratado pode, em tese, caracterizar responsabilidade civil pela perda de uma chance, desde**



que houvesse efetiva probabilidade de sucesso, não fosse a conduta desidiosa do causídico. 4 - Na hipótese dos autos, partindo do arcabouço fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, é forçoso concluir que se encontram cristalizados os requisitos indispensáveis à configuração da responsabilidade civil pela perda de uma chance, máxime porque a incontroversa desídia dos réus - que deixaram a ação de prestação de contas tramitar por quase três anos sem qualquer intervenção, culminando com a condenação dos autores ao pagamento de vultosa quantia - retirou destes a chance real e séria de obterem uma prestação jurisdicional que lhes fosse mais favorável. 5 - Para fixação do quantum indenizatório, tendo em mira o interesse jurídico lesado - perda da chance de obter resultado mais favorável em ação de prestação de contas - e tendo em vista, ainda, o elevado grau de culpa dos réus, que a probabilidade era de 50% de sucesso na referida demanda, que houve a demonstração do dano efetivo, consubstanciado na condenação dos autores ao pagamento de R\$ 947.904,20 (novecentos e quarenta e sete mil, novecentos e quatro reais e vinte centavos) em virtude da desídia dos causídicos, tudo sopesado tem-se por razoável que a indenização deve corresponder a R\$ 500,000,00 (quinhentos mil reais) tudo observada a proporcionalidade na fixação do dano material com fundamento na responsabilidade pela perda da chance. 6 - Na hipótese sob julgamento, não restou caracterizada a ofensa a direitos da personalidade por causa da má prestação dos serviços advocatícios contratados, motivo pelo qual não cabem danos morais. 7 - Recurso especial de André Luiz Anton De Souza e Raja Administração Comércio E Tecnologia Ltda, parcialmente provido. Recursos especiais de Emilson Cesar Coletto Fernandes e de Lini & Pandolfi Advogados Associados, Eyder Lini E Marcos Evaldo Pandolfi, dou-lhes provimento, apenas para afastar a condenação ao pagamento por dano moral. (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1877375-RS (2019/0303737-9). Relatora: Min. Nancy Andrichi. Data de Julgamento: 08 mar. 2022. Data de Publicação: 15 mar. 2022, grifos nossos.)

No caso acima, observa-se que o STJ reconheceu a perda da chance do advogado pela ausência de interposição de recurso, bem como a ausência de defesa e habilitação, decidindo que as partes deveriam ser indenizadas no valor de 500.000,00 (quinhentos mil reais). Reconheceu-se, portanto, a atuação desidiosa do profissional, o que retirou as chances reais e sérias de seu cliente obter uma decisão judicial favorável. É o que se observa, também, no seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA E DIVISÃO DE CUSTAS. DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DISCRICIONARIEDADE E PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. ADVOGADO RESPONDE POR OBRIGAÇÃO DE MEIO, COMO REGRA. SALVO SE HOVER NEGLIGÊNCIA EM SEU MISTER. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o art. 370, do CPC, "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito". 2. **Como regra, a aceitação da causa pelo advogado não gera a obrigação de resultado, mas sim de**



**meio. Assim, não pode o advogado responder pela perda da causa, salvo se houver negligência do mandatário, como foi reconhecidamente o caso presente dos autos, conforme reconhecido pelas instâncias de origem.** 4. No caso, modificar esse entendimento e verificar se efetivamente houve negligência do mandatário durante seu mandato, demandaria reexame de matéria fático-probatório (Súmula 7 do STJ), como fundamentado em decisão singular e não impugnado pela parte agravante em sede de agravo interno. Incidência da Súmula 182 do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 2174003 / SP (2022/0225217-5). Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Data de Julgamento: 25 set. 2023. Data de Publicação: 28 set. 2023 grifos nossos.)

A decisão acima também reconhece a responsabilidade civil do advogado tomando-se por base, dentre outras alegações, o fato de que, apesar de não poder se impor ao advogado a garantia do sucesso da causa, houve comprovada desídia da advogada contratada pelo agravado. Com efeito, o caso dizia respeito a demanda de ordem penal envolvendo privação da liberdade, ponto destacado pelo tribunal, haja vista a maior “responsabilidade do advogado para cientificar o seu constituinte dos possíveis resultados, sejam eles favoráveis ou não” (Brasil, 2023), o que não foi feito com a devida propriedade, tendo em vista a estratégia de defesa selecionada.

Reforçando o entendimento do tribunal, o julgado abaixo também reconhece a negligência dos advogados no exercício de sua profissão, desta vez diante da ausência de requerimento do cumprimento individual de sentença coletiva proferida em benefício da parte. Observe:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PERDA DE UMA CHANCE. ADVOGADO QUE NÃO PROMOVEU A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM TEMPO HÁBIL DANDO CAUSA À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCP. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA, DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA SERIEDADE CHANCE PERDIDA QUE ESBARRAM NA SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO E A CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS QUE NÃO PODEM SER REVISTOS SEM REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. As disposições do NCP, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016. 2. O Tribunal estadual entendeu que o cumprimento individual da sentença coletiva prolatada em benefício da parte não foi requerido em tempo hábil, o que caracterizaria negligência dos advogados responsáveis pelo caso. Impossível assim, ultrapassar as conclusões do acórdão recorrido sem revolver fatos e provas, o que veda a Súmula nº 7 do STJ. 3. Da mesma forma, o assinalado nexo causal entre a conduta omissiva dos causídicos e o resultado danoso não



pode ser afastado sem reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Impossível, de igual maneira, ultrapassar a conclusão fixada na origem a respeito da seriedade da chance perdida sem esbarrar na mencionada Súmula nº 7 do STJ. 5. **Na responsabilidade civil pela perda de uma chance, o valor da indenização não equivale ao prejuízo final, devendo ser obtido mediante valoração da chance perdida, como bem jurídico autônomo.** 6. **Nada obstante, quanto maior a probabilidade de verificação do evento frustrado, mais deve o valor da indenização se aproximar da expressão econômica daquele mesmo evento.** 7. **Na hipótese, o acórdão recorrido indicou elementos fáticos para chegar ao valor indenizatório que melhor refletisse os prejuízos sofridos pela vítima.** Impossível, assim, rever essa conclusão, tendo em vista, mais uma vez, a Súmula nº 7 do STJ. 8. Finalmente, tendo o acórdão recorrido afirmado que a situação descrita nos autos ultrapassou o mero descumprimento contratual e causou efetivamente prejuízos morais por configurar uma quebra de confiança, não há como afirmar o contrário sem reexaminar fatos e provas. Também com relação ao ponto incide, portanto, a Súmula nº 7 do STJ. 9. Agravo interno não provido. (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1737042 / RJ (2020/0191248-2). Relator: Min. Moura Ribeiro. Data do julgamento: 09 maio 2022. Data da publicação: 11 maio 2022, grifos nossos).

O mencionado acórdão bem destaca a importância da valoração da chance perdida para a quantificação da indenização a ser concedida, ressaltando a não vinculação desta ao prejuízo final. Reafirma, ainda, o dano moral presente, haja vista se tratar de circunstância que vai muito além de um mero descumprimento de deveres contratuais estabelecidos entre cliente e advogado, havendo uma verdadeira quebra de confiança.

A despeito dos argumentos acima vistos, cumpre trazer à baila que o STJ também reconhece, em certos casos, a improcedência da tese da perda de uma chance, uma vez não havendo efetiva comprovação da atuação desidiosa do advogado. É, nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXERCÍCIO DE MANDATO. ATUAÇÃO PROFISSIONAL DE ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. A decisão agravada deve ser reconsiderada para que seja conhecido o agravo em recurso especial, pois preenchido o requisito da dialeticidade recursal. 2. A alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 não prospera, tendo em vista que o v. acórdão recorrido dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente no sentido de que as advogadas, ora agravadas, não teriam agido com desídia, ficando reconhecido que é dever da parte autora, mandante do contrato de



mandato, fornecer ao patrono a documentação pertinente, além do que não ficou evidenciado que os autos da reclamação trabalhista teriam ficado um ano em carga com as mandatárias. **3. "Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da 'perda de uma chance' devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico"** (REsp 993.936/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe de 23/4/2012). **4. No caso, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que não ficou caracterizada a desídia das causídicas quanto à reclamação trabalhista.** A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto e quanto aos requisitos da teoria da perda de uma chance, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. **5. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.** (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1538774 / SP (2019/0201664-8). Relator: Min. Raul Araújo. Data do julgamento: 07 jun. 2021. Data da publicação: 01 jul. 2021, grifos nossos).

Assim, a breve análise dos julgados acima expostos corrobora a necessidade de comprovação efetiva de má atuação do advogado na prestação de seus serviços, a qual, uma vez aliada à efetiva probabilidade de sucesso da causa, pode culminar em uma condenação por danos morais e materiais. Como bem dispõe Gonçalves (2023), a mera possibilidade não é possível de indenização, visto que a chance deve ser séria e real, mas em havendo dano real, atual e certo, há que se reconhecer sua ressarcibilidade, uma vez presentes os demais requisitos apropriadamente destacados nos julgados analisados.

## 5 CONCLUSÃO

Os danos sofridos devem, necessariamente, ser reparados e por isso a responsabilidade civil busca sanar o prejuízo, por meio de pagamento equivalente ao bem violado ou um valor compensatório. Nesse sentido, no caso da perda de uma chance, o valor da reparação não é integral, pois não se indeniza o prejuízo final, mas sim a chance perdida.



Diante da teoria da perda de uma chance e a admissibilidade da responsabilização civil do advogado, observa-se que a jurisprudência reconhece essa admissibilidade, permitindo que o advogado responda devidamente por conduta que leve o cliente a obter resultado desfavorável. Embora o advogado não tenha obrigação de resultado, ele responde pelo mal exercício da profissão.

Esse trabalho clareia a ideia de que a perda de uma chance se mostra, portanto, passível de acolhimento em âmbito judicial brasileiro, uma vez presentes os requisitos necessários ao seu reconhecimento. A má atuação na prestação de serviços advocatícios, caracterizada pela ausência de qualquer atuação do advogado na demanda do contratado pode caracterizar responsabilidade civil pela perda de uma chance, desde que houvesse efetiva probabilidade de sucesso se não fosse a conduta desidiosa do causídico.

## REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Planalto**. Disponível em:<  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 30 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor. **Planalto**. Disponível em:<  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>. Acesso em 30 nov. 2023.

BRASIL. Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Planalto**. Disponível em:<  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm)>. Acesso em 29 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1446090 / SC (2014/0071745-1). Relator: Min. Marco Buzzi. Data do julgamento: 20 mar. 2018. Data da publicação: 27 mar. 2018. Disponível em:<  
[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201400717451](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201400717451)>. Acesso em: 04 dez. 2023.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1538774 / SP (2019/0201664-8). Relator: Min. Raul Araújo. Data do julgamento: 07 jun. 2021. Data da publicação: 01 jul. 2021. Disponível em: <  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201903037379&dt\\_publicacao=15/03/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903037379&dt_publicacao=15/03/2022)>. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1737042 / RJ (2020/0191248-2). Relator: Min. Moura Ribeiro. Data do julgamento: 09 maio 2022. Data da publicação: 11 maio 2022. Disponível em: <  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001912482&dt\\_publicacao=11/05/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001912482&dt_publicacao=11/05/2022)>. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 2174003 / SP (2022/0225217-5). Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Data de Julgamento: 25 set. 2023. Data de Publicação: 28 set. 2023. Disponível em:  
<[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202202252175&dt\\_publicacao=28/09/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202252175&dt_publicacao=28/09/2023)>. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1877375-RS (2019/0303737-9). Relatora: Min. Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 08 mar. 2022. Data de Publicação: 15 mar. 2022. Disponível em: <  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1481483822/inteiro-teor-1481483852>>. Acesso em 30 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Recurso especial n. 1190180 RS 2010/0068537-8, Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Data de Julgamento: 16 nov. 2010. Data de Publicação: 22 nov. 2010. Disponível em:<  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/866588417>>. Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 788.459-BA (2005/0172410-9). Recorrente: BF utilidades Domésticas Ltda. Recorrida: Ana Lúcia Serbeto de Freitas Matos. Relator: Min. Fernando Gonçalves (4ª Turma). Data do Julgamento: 08 nov. 2005. Data da publicação: 13 mar. 2006. Disponível em: <  
<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%22788459%22%29+ou+%28RESP+adj+%22788459%22%29.suce>>. Acesso em: 29 nov. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16.ed. Barueri, SP: Altas, 2023.



FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. v.4. 18.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 22.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MORAES, Maria Celina de Bodin. Anotações sobre a responsabilidade civil do profissional liberal. **Civilistica.com**, ano 4, n.2, p. 6, 2015.

LINS, Thiago Drummond de Paula. Responsabilidade civil dos advogados. In: MORAES, Maria Celina Bodin de; GUEDES, Gisela Sampaio da (orgs.). **Responsabilidade civil de profissionais liberais**. Rio de Janeiro : Forense, 2016.

MIRAGEM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil**. 13.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. 4.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.